



PROCESSO N.º	:	19.233-3/2015
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA
INTERESSADA	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO 369/2019/GCI/JBC

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Sr. João Gabriel Perotto Pagot, em face do **Acórdão nº 406/2018 – TP¹, que denegou registro ao Ato de Aposentadoria Voluntária nº 238/2015²**, concedida à **Sra. Evanildes Soares do Prado**, servidora estabilizada constitucionalmente, no **cargo de Técnico Legislativo**, Classe “C”, Nível Superior, Referência “SC5”, lotada no referido órgão.

Oportunizado o pronunciamento técnico, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela legalidade da planilha de proventos integrais, posicionando-se, portanto, favoravelmente ao registro do ato aposentatório em questão.

Ato contínuo, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 6.070/2017, **opinou pela denegação do pretendido registro**, invocando para tanto, a **ilegalidade da ascensão funcional** da interessada ao cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, **por flagrante dissonância do cargo, cuja interessada foi estabilizada no serviço público**, notadamente, o de Técnico de Apoio Legislativo – Técnico em assuntos Educacionais.

Aderindo à conclusão Ministerial, o relator, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, proferiu voto que, após julgamento pelo Plenário Virtual, resultou no Acórdão nº 406/2018 - TP, **que denegou o registro da aposentadoria**.

Conforme aduzido, é justamente contra o **Acórdão nº 406/2018 - TP** que se insurge a Recorrente, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em suas razões recursais³, sustentou que os enquadramentos da servidora foram realizados de acordo com as normas vigentes à época, uma vez que o entendimen-

1 Documento Digital nº 199832/2018.

2 Documento Digital nº 144713/2018.

3 Documento Digital nº 215195/2018.





to jurídico do período dos fatos deve ser respeitado conforme dispõe o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Informou ainda que o último ato de enquadramento foi realizado há mais de quinze anos, portanto, o gestor concluiu que deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, devido ao transcurso do tempo que estabiliza as situações jurídicas, mencionando jurisprudências do STF e do STJ. Pugnou pela aplicação do princípio da irredutibilidade do subsídio. Ao final, requereu o recebimento do recurso com efeito devolutivo e suspensivo, acolhimento das justificativas e consequente registro do Ato nº 238/2015.

Submetido o Recurso ao crivo de admissibilidade, o relator sorteado, Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior, entendeu que estavam presentes os pressupostos recursais, de modo que decidiu pelo juízo positivo de admissibilidade (Julgamento Singular nº 257/JBC/2019 divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 8/3/2019, edição nº 1568), conhecendo do recurso e atribuindo-lhe apenas o efeito devolutivo, tendo em vista o regramento regimental do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determina a impossibilidade da concessão de efeito suspensivo em matérias afetas a benefício previdenciários, como é o presente caso.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta confeccionou Relatório Técnico de Defesa⁴, sustentando em sede preliminar, que após detida análise verificou-se que não foi oportunizado direito de defesa ao órgão, uma vez que o Relatório Técnico Preliminar opinou pelo registro da aposentadoria, e apenas por ocasião da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6070/2017 da lavra do Dr. William de Almeida Brito Junior)⁵ é que foi apontada a impropriedade na vida funcional (ascensão funcional).

Assim, segundo a equipe técnica, ao invés de realizar pedido de diligência para conceder o direito ao contraditório e ampla defesa à Assembleia Legislativa, retomando-se assim a instrução técnica, o MPC opinou pela denegação do registro, conclusão acatada pelo então relator, o que refletiu na denegação de plano do registro da aposentadoria em comento, sem que o órgão de origem tenha sido provocado a se manifestar.

4 Documento Digital nº 106959/2019.

5 Documento Digital nº 330081/2017.





A Secex, então, arguiu que a ausência de citação e a consequente inexistência de oportunidade para a correção do apontamento constatado no Parecer Ministerial, e acolhida pelo Tribunal Pleno, é um dos motivos ensejadores do pedido de rescisão, nos termos do art. 251, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Por essa razão, sugeriu a este Relator o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto à rescisão do Acórdão nº 406/2018 - TP, porque, a seu juízo, restou prejudicada, por ora, a análise do Recurso Ordinário.

Com efeito, a marcha processual adequada recomenda, com base no art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que cabe ao relator presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

No presente caso, cabe a este Conselheiro, na condição de relator sorteado do Recurso Ordinário interposto, realizar o adequado impulsionamento processual, até que o fim colimado pelo instrumento manejado seja atingido, isto é, a reanálise meritória da demanda.

Nesta perspectiva, **acolho parcialmente o Pedido de Diligência nº 119/2019** do Ministério Público de Contas, no sentido de que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência, a fim de que a respectiva equipe técnica elabore o competente relatório técnico acerca do mérito das razões recursais ventiladas, ainda que apenas ratifique a posição externada anteriormente à primeira manifestação ministerial e antes da expedição do acórdão ora questionado.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2019.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

